SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207142 - SP (2026/0101857-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
AGRAVADO	:	APARECIDA CANDIDA ZACARIAS
ADVOGADA	:	LILIAN JOSEFINA DE CASTRO PANCOTI - SP255186

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADIMIMPLÊNCIA DA USUÁRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Para a jurisprudência do STJ, *"o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)"* (REsp n. 2.198.114/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL

Documento eletrônico VDA59636442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 465573f0-4412-4a17-a5f4-4710607c3bd2

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário"* (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação do inadimplemento da parte agravada. Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando a existência de mora da consumidora, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 465573f0-4412-4a17-a5f4-4710607c3bd2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207142 - SP (2026/0101857-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894 CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
AGRAVADO	:	APARECIDA CANDIDA ZACARIAS
ADVOGADO	:	LILIAN JOSEFINA DE CASTRO PANCOTI - SP255186

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADIMIMPLÊNCIA DA USUÁRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Para a jurisprudência do STJ, *"o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)"* (REsp n. 2.198.114/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se*

Documento eletrônico VDA58057357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:30
Código de Controle do Documento: 46208101-fe5d-46d2-84fd-58cb534cfb4d

houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário" (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação do inadimplemento da parte agravada. Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando a existência de mora da consumidora, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 385-387).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (fls. 331-332):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMISSÃO DUPLICADA DE BOLETO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta pela Ré contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar o restabelecimento do plano de saúde da Autora e condenar a operadora ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cancelamento indevido do contrato.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia recursal consiste em analisar a legalidade do cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde, sob o fundamento de inadimplência, quando evidenciado que a suposta falta de pagamento decorreu de equívoco da própria operadora, que emitiu boletos em duplicidade e, posteriormente,

Documento eletrônico VDA58057357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:30
Código de Controle do Documento: 46208101-fe5d-46d2-84fd-58cb534cfb4d

reconheceu o pagamento em excesso por parte da beneficiária, bem como o cabimento de indenização por danos morais em razão da suspensão indevida da cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, embora lícita em tese, deve ser analisada sob a ótica dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, sendo incumbência da operadora demonstrar a licitude de sua conduta.

4. Restou comprovado nos autos o equívoco da operadora de saúde ao emitir boletos em duplicidade para a mesma competência (junho/2024), induzindo a beneficiária a erro e, posteriormente, cancelando o plano com base em uma inadimplência inexistente.

5. A própria operadora, em comunicação posterior, confessou o equívoco no lançamento da fatura, reconheceu o pagamento em excesso realizado pela consumidora e autorizou o uso do crédito para abatimento de débitos futuros, o que descaracteriza por completo a alegação de inadimplência que fundamentou o cancelamento do contrato.

6. A suspensão indevida da cobertura do plano de saúde, em decorrência de falha manifesta na prestação de serviço da operadora, ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral in re ipsa, passível de indenização, pois agrava a situação de aflição e abalo psicológico do beneficiário.

7. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Juízo Singular mostrou-se razoável e proporcional, atendendo à sua dupla função, reparatória para a vítima e punitiva-pedagógica para o ofensor, sem implicar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: "É ilícito o cancelamento unilateral do plano de saúde por inadimplência quando esta é decorrente de erro exclusivo da operadora, que emite boleto em duplicidade e desconsidera o pagamento a maior efetuado pela beneficiária, configurando falha na prestação do serviço que enseja o restabelecimento do contrato e a condenação por danos morais".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98; Código de Processo Civil, arts. 85, § 11 , e 487, I.

No recurso especial (fls. 341-352), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente citou o art. 6º, VIII, do CDC.

Alegou que *"ao ignorar que o cancelamento do plano foi motivado por inadimplemento contratual superior a sessenta dias, e que houve notificação prévia, a decisão contraria expressamente o artigo 13 da Lei nº 9.656/98, que regula especificamente a hipótese de rescisão por falta de pagamento"* (fl. 350).

Apontou violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do CC e 14, § 3°, II, do CDC, a fim de requerer o afastamento da condenação da operadora de saúde aos danos morais, ante o cancelamento indevido do plano de saúde.

Acrescentou que *"na remota hipótese de manutenção da condenação por danos morais, o que se admite apenas por argumentação, é imperioso que o valor fixado a título de indenização seja revisto por esta Colenda Corte, a fim de adequá-lo*

Documento eletrônico VDA58057357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:30
Código de Controle do Documento: 46208101-fe5d-46d2-84fd-58cb534cfb4d

aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias específicas do caso concreto e os critérios jurisprudencialmente consolidados" (fl. 351).

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 357-372).

O agravo (fls. 391-398) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, reiterando o pedido de honorários recursais (fls. 401-411).

É o relatório.

VOTO

À fl. 347 do especial, a parte citou de passagem o art. 6º, VII, do CDC. Sem desenvolver qualquer tese de afronta à legislação citada, a fundamentação do recurso mostra-se deficiente, o que justifica a incidência da Súmula n. 284 do STF como óbice ao recurso.

A propósito, *"o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)"* (REsp n. 2.198.114/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação do inadimplemento da parte agravada. Confira-se (fls. 334-336):

> Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, aduziu que, em 27/05/24, procedeu a exclusão do segundo beneficiário, seu filho A. Z. L., permanecendo somente ela no plano de saúde. Informou que a parcela do mês de junho, com vencimento para a data de 10/06/2024, já constava emitida no sistema da Operadora, e a Autora beneficiária imprimiu e pagou a parcela integral no valor de R$ 630,60.
>
> Ressaltou que, em 12/06/2024, foi emitido outro boleto para a data de 12/06/2024 no valor de R$ 320,20 e, como já havia pagado o boleto de referência de junho de 2024 no valor total, acreditou se tratar de engano da Operadora, não pagando este último. Salientou que, em 11/06/2024, não apareceu o boleto pago em 11/06/2024 nos sistema da Ré, restando em aberto o segundo boleto e, por isso, em 16/08/2024, a Ré desativou o plano em razão de suposta falta de pagamento dessa fatura de junho de 2024, que foi emitida em duplicidade.

Documento eletrônico VDA58057357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:30
Código de Controle do Documento: 46208101-fe5d-46d2-84fd-58cb534cfb4d

> A Ré, por sua vez, se opõe às alegações autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.
>
> Pois bem, em que pese as irresignações da Apelante, razão não assiste à ela.
>
> Notoriamente, malgrado ser lícita a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por adesão a partir do cumprimento de certos requisitos legais, a situação sub judice exige sua avaliação com base na observância dos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato, não tendo a Operadora demonstrado que a rescisão orquestrada pelas corrés tenha sido lícita.
>
> Com efeito, como bem observado pelo Juízo Singular (e-fls. 274/275), "Os documentos juntados aos autos ratificam a versão apresentada pela autora. Vejamos. Os documentos de fls. 23 e 24/25 demonstram que a requerida enviou para a autora uma fatura referente ao pagamento da mensalidade de junho/24, no dia 10/06, ainda com os custos referentes à manutenção de se filho como beneficiário, bem como que tal boleto foi devidamente quitado dia 11/06/24. À fl. 26 encontra-se a outra fatura encaminhada em duplicidade pela requerida, em 12/06/24 dia posterior ao pagamento da mensalidade pela autora -, desta vez já com o desconto em razão da exclusão de seu filho do plano.
>
> Aliás, importante destacar, também, o conteúdo do documento de fls. 253, que apesar de não ter sido apresentado em sede inicial, deve ser considerado por ter sido produzido somente durante o trâmite da ação, conforme preconiza o Art. 435, do Código de Processo Civil. Neste, a própria requerida, por meio de um e-mail encaminhado para autora, confessou seu equívoco em relação ao lançamento da mensalidade de junho/24, mencionando ter identificado o pagamento da fatura e ainda reconhecendo que este foi feito em excesso, autorizando sua utilização como desconto para os próximos débitos. Deste modo, inviável falar em qualquer inadimplência da autora quanto à mensalidade de junho/24, que conforme confessou a própria requerida, foi quitado inclusive em excesso.
>
> A alegação de inadimplência da autora em relação à mensalidade de maio/24 (fl. 66) também não procede. As telas sistêmicas praticamente incompressíveis juntadas pelo réu em sede de contestação são incapazes de comprovar tal alegação, principalmente diante de todos os elementos supramencionados. Assim, diante da nítida abusividade na exclusão da autora como beneficiária do contrato de seguro saúde, de rigor o reestabelecimento da contratação nos termos inicialmente pactuados. Ademais, diante da probabilidade do direito do pleiteado pela requerida, bem como do perigo na demora de sua concessão à autora, que demonstrou necessitar fazer uso contínuo do plano de saúde contrato, de rigor a manutenção da tutela de urgência deferida às fls. 40/41".

Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando a existência de mora da consumidora, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Para a jurisprudência do STJ, *"a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário"* (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

Documento eletrônico VDA58057357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:30
Código de Controle do Documento: 46208101-fe5d-46d2-84fd-58cb534cfb4d

Com a mesma orientação:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.
>
> [...]
>
> 2. Inexiste lesão ao direito de personalidade, apta a justificar compensação por dano extrapatrimonial, o cancelamento indevido do plano de saúde nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 2.235.943/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

> CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).
>
> 2. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde não extrapolou o mero aborrecimento e não configurou danos morais.
>
> 3. "O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior considera que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte" (AgInt no REsp 2.097.923/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 4. A conclusão adotada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> [...]
>
> 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.922.890/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

O Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrente foi exposta ultrapassou o mero dissabor (fl. 336).

Documento eletrônico VDA58057357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:30
Código de Controle do Documento: 46208101-fe5d-46d2-84fd-58cb534cfb4d

Para entender que a situação dos autos não apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais a caracterizar danos morais indenizáveis, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No que se refere ao pedido de revisão do valor dos danos morais, a parte não indicou claramente as normas consideradas violadas pela Corte de origem (cf. fl. 351).

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58057357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:30
Código de Controle do Documento: 46208101-fe5d-46d2-84fd-58cb534cfb4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.207.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101857-5

Número de Origem:
10035222120248260505

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
AGRAVADO	: APARECIDA CANDIDA ZACARIAS
ADVOGADA	: LILIAN JOSEFINA DE CASTRO PANCOTI - SP255186

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59620407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:50:45
Código de Controle do Documento: 3911ff93-8ed0-4c85-8d4d-140bc87d8937

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:50:45
Código de Controle do Documento: 3911ff93-8ed0-4c85-8d4d-140bc87d8937